378R1516

1. 7. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 178/63

REGULAMENTO (CEE) Nº 1516/78 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1978

relativo aos ajustamentos a efectuar nos montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente e que revoga o Regulamento (CEE) nº 651/78

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola na sequência do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de certos Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/76 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 243/78 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1978 (3), instaura a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários; que o seu artigo 7º dispõe que, em certas condições, os montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente sofram ajustamentos; que é indicado precisar de que maneira se operarão os ajustamentos;

Considerando que em particular o nº 2 do artigo 7º do regulamento acima referido prevê um ajustamento facultativo do montante compensatório monetário fixado antecipadamente, e particularmente nos casos em que

— o direito nivelador ou a restituição são ajustados no decurso da duração da validade do certificado na sequência de uma alteração dos preços
ou
— entra em vigor uma nova taxa representativa;

Considerando que nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, assim como dos ovos e da carne de aves, não há ajustamento do direito nivelador ou da restituição fixados antecipadamente em caso de alteração do nível de preços expresso em unidades de conta; que, por conseguinte, o primeiro travessão do número 2 acima referido não se aplica nestes casos;

Considerando que, em compensação, nos sectores nos quais existem ajustamentos é indicado ligar a evolução dos ajustamentos a efectuar para os montantes compensatórios monetários à dos ajustamentos aplicáveis, consoante o caso, aos direitos niveladores ou restituições fixados antecipadamente, e aos quais os montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente estão ligados;

Considerando que convém não fazer uso da faculdade prevista no segundo travessão do nº 2 acima referido, a fim de contribuir para a estabilidade dos montantes fixados antecipadamente;

Considerando que, por razões de clareza, o presente regulamento retoma as disposições do Regulamento (CEE) nº 651/78 da Comissão, de 31 de Março de 1978, relativo aos ajustamentos obrigatórios a efectuar nos montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente (4), que, por conseguinte, é necessário revogar o referido regulamento com efeitos a partir data em que o presente regulamento entra em vigor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer de todos os Comités de Gestão interessados;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os ajustamentos referidos nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 243/78 são efectuados em função da taxa representativa

— aplicável no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação ou de exportação
e
— decidida antes do depósito do pedido da fixação antecipada do montante compensatório monetário.

2. Os montantes dos ajustamentos previstos no nº 1 são fixados de acordo com o procedimento segundo o qual são fixados os montantes compensatórios monetários.

3. No que diz respeito aos produtos não incluídos no Anexo II do Tratado, os montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente são ajustados de acordo com as regras de ajustamento do montante compensatório monetário aplicável ao produto de base coberto pelo certificado de fixação prévia que é tomado em consideração para a data da fixação antecipada.

Artigo 2º

1. Recorre-se a um ajustamento, por força do nº 2 do artigo 7º do Regulamento nº 243/78, para os montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente na medida em que, após uma alteração do nível de preços em unidades de conta, são aplicáveis ajustamentos dos direitos niveladores ou, conforme o caso, das restituições fixadas antecipadamente, para os produtos dependentes dos sectores dos cereais, do açúcar ou do leite e produtos lácteos. Não é feito uso da faculdade acima referida em todos os outros casos.

(1) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 37 de 7. 2. 1978, p. 5.
(4) JO nº L 86 de 1. 4. 1978, p. 41.

2. Na acepção do presente regulamento, a aplicação das majorações mensais no sector dos cereais não é considerada ajustamento dos direitos niveladores e restituições fixadas antecipadamente.

3. No que diz respeito aos produtos não incluídos no Anexo II do Tratado, não é efectuado nenhum ajustamento.

Artigo 3º

1. O ajustamento eventualmente a operar por força do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 243/78 é efectuado em função do preço e da taxa representativa válidos no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação ou de exportação.

2. O ajustamento por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 243/78 é alterado se houver ajustamento por força do nº 2 do artigo 7º desse mesmo regulamento.

3. Os ajustamentos por força dos nºs 1 e 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 243/78 são efectuados pela aplicação de um ou de vários coeficientes ao montante referido no nº 2, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento. Não se verifica nenhuma alteração no que diz respeito aos outros elementos fixados previamente e referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º do regulamento acima referido.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 651/78.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Junho de 1978.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-presidente